



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375195-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36494

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 32ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Rebeca Uematsu Teixeira

EMBGTE. : Banco Daycoval S.A.

EMBGDO. : Francisco de Assis Alencar Oliveira

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Insurgência contra o desbloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargante que alega que o embargado não provou que a manutenção de seu núcleo familiar estaria prejudicada com a manutenção do bloqueio dos valores pelo Sisbajud e, ainda, que a verba bloqueada não tem natureza salarial, razão pela qual não pode prevalecer a decisão recorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios no acórdão recorrido, conforme art. 1022 do CPC, e a possibilidade de modificação da decisão por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

4. Ficou bem claro no acórdão recorrido que a Câmara acolhe o entendimento de que valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, independentemente da origem e do local em que estejam depositados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Ausência de vícios no acórdão recorrido impede a modificação da decisão. Valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, independentemente da origem e do tipo de custódia.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão, que por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, com determinação.

Com alegação de vícios na r. decisão embargada busca o embargante a declaração.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

Com efeito, o embargante afirma que foi prejudicado pela decisão que considerou impenhorável a quantia bloqueada na conta do embargado, até 40 salários mínimos.

Alega que o embargado não demonstrou que sobrevive apenas com a renda bloqueada, o que seria indispensável e, ainda, que se trata de conta corrente, não de poupança.

Alega que a decisão ofende o princípio da efetividade e os valores bloqueados não têm natureza salarial, razão pela qual o bloqueio deve prevalecer.

Entretanto, sem razão.

Confira-se o que constou no acórdão:

(...)

A ação de execução de título extrajudicial foi proposta pelo Banco Daycoval com base em inadimplemento de cédula de crédito bancário e está em curso desde janeiro de 2012.

Desde então, o exequente vem promovendo as diligências necessárias para a tentativa de satisfação do crédito.

O valor atualizado do débito é de R\$ 381.644,58 para setembro de 2024.

Um dos últimos atos foi o bloqueio de valores pelo Sisbajud em nome do agravante, ocorrido em 26/09/2024 junto ao Nu Pagamentos no valor de R\$ 119,31 (fls. 1060), em 27/08/2024 junto à CEF no valor de R\$ 23,25 (fls. 1064) e de R\$ 16.825,54 junto ao Nu

Pagamentos em 27/08/2024 (fls. 1064)

Houve impugnação do executado.

Acerca do pedido de gratuidade, sem razão tendo em vista que a i. magistrada na origem acabou por indeferir o benefício após a ausência de comprovação pelo executado acerca da hipossuficiência, situação também constatada nesta instância recursal, o que deve ser mantido.

Com relação aos valores bloqueados, assiste razão ao executado.

O executado pediu o desbloqueio das verbas bloqueadas, o que indeferido conforma já copiado.

O art. 833, inciso X do CPC estabelece:

(transcrição de lei)

A questão discutida na ação não se refere a dívida alimentar como já observado e, assim, nos termos da lei, não incide a exceção que permite a penhora de valores decorrentes de verbas de natureza salarial e congêneres.

Ademais, o STJ mais uma vez consignou entendimento no sentido de que valores até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis, não se perquirindo a origem e do tempo dos valores.

Confira-se o julgamento recente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento

jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

Ora, como visto, qualquer tipo de conta de titularidade do devedor não pode ser objeto de penhora em valores inferiores a 40 salários mínimos.

A decisão judicial está desconforme esse entendimento e, portanto, deve ser reformada, liberando-se os valores em favor do executado. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso com determinação. (...)

Assim, a insurgência do embargante não encontra amparo no entendimento desta Câmara e os motivos foram devidamente expostos no acórdão.

Portanto, não estão presentes quaisquer dos vícios inculpidos no art. 1022 do CPC.

Eventuais insurgências se referem ao mérito e deverão ser veiculadas pelos meios adequados.

Ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

Da mesma forma, não é indispensável a menção aos dispositivos legais e constitucionais, bastando que fique clara a fundamentação adotada pelo julgador, a qual é inequívoca.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator